



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE SP
Rua Doutor Vila Nova, 285 - Bairro Vila Buarque - CEP 01222-020 - São Paulo - SP - www.tjmosp.jus.br

TERMO

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DE SEU PRESIDENTE, E O CONSELHO FEDERAL DA OAB, POR SEU PRESIDENTE, PARA, EM PARCERIA, PROMOVEREM O FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS DE ADVOGADOS INSCRITOS EM OUTROS ESTADOS, VISANDO À ALIMENTAÇÃO DO BANCO DE DADOS DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ sob o nº 60.265.576/0001-02, com sede na Rua Doutor Vila nova, nº 285, Bairro Vila Buarque, São Paulo, por intermédio de seu Presidente, o Juiz Paulo Antônio Prazak, portador da Cédula de Identidade, RG nº 2.986.430 e inscrito no CPF/MF sob o nº 038.168.348-68 doravante denominado TRIBUNAL e o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com sede na SAS - Quadra 05-Lote 01 - Bloco M - Brasília - DF, inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.205.451/0001-14, doravante denominado CFOAB, neste ato representado por seu Presidente Dr. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob nº 024.093.497-06, Carteira de Identidade OAB/RJ nº 95.573, resolvem firmar o presente Acordo de Cooperação Técnica, mediante as cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica é o acesso à consulta ao banco de dados da OAB pelo Tribunal, para que a referida consulta integre os sistemas informatizados de registro e controle de informações processuais do Poder Judiciário.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FINALIDADE

2.1 - A finalidade do presente Acordo consiste em possibilitar ao Tribunal, quando da utilização do banco de dados da OAB, dispor de elementos capazes de evitar que advogados impedidos de exercer a profissão possam, indevidamente, representar jurisdicionados.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA OAB

3.1 - A CFOAB obriga-se a:

3.1.1 - Permitir o acesso ao Tribunal, por meio eletrônico, às informações constantes do Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários, que sejam relevantes para o controle jurisdicional e que não constituam informações privadas dos profissionais.

3.1.2 - Atualizar periodicamente o Cadastro Nacional dos Advogados que será consultado pelo Tribunal, sendo vedada a divulgação destes dados para terceiros.

3.1.3 - Manter-se em comunicação e consulta com o Tribunal, objetivando-se verificar o efetivo funcionamento do Acordo de Cooperação Técnica, bem como os estudos tendentes a seu aprimoramento.

3.2 - É vedada a divulgação dos dados objeto do presente Acordo, salvo por autorização expressa da OAB.

3.3 - O Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários deverá ser acessado por meio da utilização conjunta de chave de acesso e endereço de IP fornecidos pela instituição parceira.

3.4 - O banco de dados do Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários conterà, para fins deste Acordo, as seguintes informações:

3.4.1 - Categoria profissional: advogado (inscrição principal e, se houver, inscrições suplementares) ou estagiário;

3.4.2 - Número da inscrição (principal e, se houver, das inscrições suplementares);

3.4.3 - Seção de inscrição (principal e, se for o caso, referente às inscrições suplementares);

3.4.4 - Subseção;

3.4.5 - Situação da inscrição (regularidade perante a OAB);

3.4.6 - Nome completo do inscrito;

3.4.7 - Número do CPF;

3.4.8 - Filiação do inscrito;

3.4.9 - Endereço do inscrito;

3.4.10 - Telefone do inscrito;

3.4.11 - E-mail do inscrito; e

3.4.12 - Sociedade que o inscrito eventualmente integre.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO

4.1 - O Tribunal obriga-se a:

4.1.1 - Criar ou adequar seus sistemas informatizados de registro e controle de informações processuais, para serem compatíveis com as informações constantes do banco de dados da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de utilizá-las nos sistemas de registro e controle de informações processuais em cada jurisdição;

4.1.2 - Editar expedientes internos no sentido de viabilizar, em seus sistemas informatizados de registro e controle de informações processuais, a consulta antecipada automática aos dados fornecidos pela OAB, para que fiquem disponibilizadas ao magistrado que preside o feito as informações referentes à regularidade da representação das partes;

4.1.3 - Manter-se em comunicação e consulta com a OAB, objetivando verificar o efetivo funcionamento do Acordo, bem como os estudos tendentes a seu aprimoramento;

4.1.4 - Editar expedientes internos, normatizando a atribuição do titular da unidade jurisdicional para efetuar o encaminhamento à OAB de relatório, registrando as situações irregulares dos advogados nos feitos em tramitação;

4.1.5 - Não repassar sua chave de acesso ou fazer proxy para fornecer acesso ao Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários a terceiros;

4.1.6 - Não replicar as informações contidas no Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários; e

4.1.7 - Utilizar o número do CPF do advogado somente em eventual fase executória (expedição de alvará, precatório e RPV).

4.2 - As informações contidas no Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários deverão estar disponíveis aos magistrados sempre que estes forem adotar as providências que visem ao impulso e a tramitação dos processos mediante despachos, decisões, acórdãos, atos procedimentais de oralidade, bem como quaisquer outros que sejam praticados em sessão, para que possuam elementos capazes de resolver quaisquer questões relativas a incidentes de representatividade suscitados.

4.3 - Verificado que o advogado subscritor da peça processual está em situação irregular ou que não é inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil nas Seccionais indicadas no Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários, caberá ao magistrado decidir sobre o processamento regular do feito, para evitar o perecimento do direito da parte, devendo a dúvida ser suscitada para esclarecimento no prazo por ele fixado.

CLÁUSULA QUINTA - DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

5.1 - O Tribunal se obriga a não transmitir, nem tornar público ou ceder a terceiros, sob qualquer forma ou motivo, o banco de dados da OAB.

5.1.1 - O Tribunal se obriga, ainda, em função do disposto no caput desta Cláusula, a não inserir em banco de dados de terceiro, nem utilizar, divulgar, revelar, reproduzir, transferir, dispor, ceder ou alterar o teor do banco de dados fornecido, sob qualquer hipótese ou pretexto, a qualquer tempo e para quaisquer fins estranhos à finalidade deste Acordo.

5.2 - As obrigações contidas nesta Cláusula subsistirão, permanentemente, mesmo na eventual rescisão deste Acordo.

5.3 - O Tribunal será responsável pela utilização indevida ou inadequada das informações constantes do banco de dados da OAB.

CLÁUSULA SEXTA - DOS EVENTUAIS PROBLEMAS DE FUNCIONAMENTO DOS SISTEMAS

6.1 - Na hipótese de eventuais problemas no sistema de tecnologia de informação que impossibilite a conferência da regularidade dos advogados perante a OAB, será viabilizada, mesmo assim, a prática de qualquer ato processual requerida por advogados, independentemente, de qualquer verificação. A conferência dos dados deverá ser providenciada tão logo o restabelecimento da normalidade operacional do sistema de informática dos partícipes, por rotina automática.

6.1.1 - Ao se restabelecer o normal funcionamento dos sistemas de informática, caberá à OAB e ao Tribunal, dentro de suas respectivas atribuições e responsabilidades, dar prosseguimento ao objeto deste Acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

7.1 - O prazo de vigência do presente Acordo será de 60 (sessenta) meses a contar da data de sua assinatura, por parte da CFOAB.

7.2 - Ocorrendo a denúncia ou a rescisão do presente Acordo, cessará de imediato o fornecimento e/ou acesso do Tribunal aos dados do Cadastro.

CLÁUSULA OITAVA - DO ACOMPANHAMENTO

8.1 - Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Acordo.

CLÁUSULA NONA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

9.1 - O presente Acordo não envolve a transferência de recursos humanos ou materiais entre os partícipes. As ações resultantes deste ajuste que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

10.1 - É facultado às partes promover o distrato do presente Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral pela iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de um ao outro, restando para cada qual tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DAS ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES

11.1 - Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os celebrantes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, a ser formulado em um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

12.1 - As partes elegem, de comum acordo, o Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos do presente instrumento que não puderem ser satisfeitos mediante entendimento entre as partes.

E, por estarem justas e acordadas as cláusulas acima, os partícipes assinam o presente Acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

OBJETO: ACESSO À CONSULTA AO BANCO DE DADOS DA OAB PELO TRIBUNAL

Na qualidade de COOPERANTE e COOPERADA, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damo-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Antonio Prazak, Presidente**, em 28/11/2019, às 15:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, Presidente do Conselho Federal da**, em 05/12/2019, às 16:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjmosp.jus.br/verifica.php> informando o código verificador **0256080** e o código CRC **32A312C4**.

